

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10925/000.080/92-07

SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.056

RECURSO Nº 104.408 - IRPJ - EX.: DE 1992

RECORRENTE - MOBILETTO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO - DRF em JOAÇABA - SC
R.C.G.

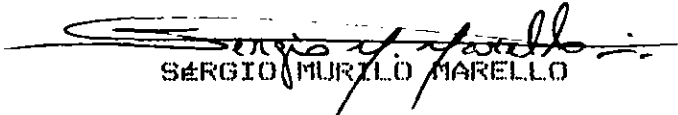
IRPJ - DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obrigação acessória, mesmo fora do prazo, exclui a responsabilidade e afasta a exigência de multa, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN - Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILETTO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 08 de Dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"


VISTO EM CARMELITTO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10925/000.080/92-07

RECURSO Nº: 104.408

ACÓRDÃO Nº: 104-11.056

RECORRENTE: MOBILETTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

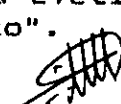
R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela de recurso contra a decisão monocrática que manteve a multa aplicada pela entrega da DCTF com atraso, embora espontaneamente. A penalidade aplicada ampara-se no artigo 11 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1968/82, com nova redação do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065 de 26/10/83, IN SRF nº 107/90, c/c art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, e art. 10 da Lei nº 8.218/91 e art. 3º da Lei nº 8.383/91.

2. Em sua impugnação tempestiva (fls. 22), a contribuinte alega que o atraso na entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, objeto da autuação, deveu-se a lapso ou desconhecimento, e que o atraso no cumprimento dessa obrigação acessória em nada onerou o tesouro, porque houve o recolhimento de parte dos tributos no vencimento, sendo o restante parcelado junto aquela unidade da SRF.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a penalidade aplicada em lançamento de ofício, com base na mencionada legislação, e que o Código Tributário Nacional é claro ao adotar a responsabilidade objetiva em matéria tributária, ao estatuir em seu artigo 136 que:

- "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10925/000.080/92-07

ACÓRDÃO Nº: 104-11.056

4. Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou, "oportuno tempore", recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que as DCTF foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal, e o pagamento dos tributos está sendo realizado. Para infirmar a penalidade aplicada cita o artigo 138 do CTN - Código Tributário Nacional.

5. Em reforço a seus argumentos cita extensa jurisprudência administrativa do Segundo Conselho de Contribuintes sobre o mesmo tema, acórdãos cujas ementas transcreve na íntegra: nº 202-04815; nº 201-68033; nº 201-68048; nº 201-68042; nº 201-68060; nº 202-04781.



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10925/000.080/92-07

ACORDAO Nº: 104-11.056

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc".

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

O litígio centra-se na aplicabilidade de multa pela entrega com atraso, embora espontaneamente da DCTF - Declaração de Contribuição e Tributos Federais, conforme o art. 11, e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.968/82 e posteriores alterações, como quer o fisco.

2. Sobre o assunto, o caput do artigo 138 do CTN é elucidativo e não deixa margens de dúvida, "in verbis":

- "Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

3. Nesse caso - "exclusão da responsabilidade pela confissão" - libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber, do pagamento do tributo e juros moratórios. Também neste sentido, tem sido a orientação da jurisprudência administrativa emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10925/000.080/92-07

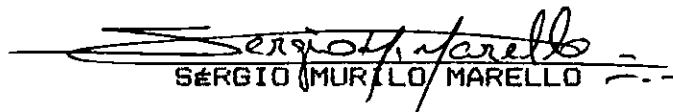
ACORDAO Nº: 104-11.056

4. A DCTF - obrigação acessória - é instrumento de controle fiscal, caracterizando-se como obrigação de fazer, cuja inadimplência acarreta penalidade meramente punitiva, não moratória ou compensatória. A sua entrega espontânea, mesmo que fora do prazo, estende ao sujeito passivo os benefícios do artigo 138 do Código Tributário Nacional, Lei Complementar que se sobrepõe à legislação ordinária.

No presente litígio, não havendo tributo a recolher, apenas a penalidade pela entrega da DCTF fora do prazo, mas espontaneamente, o assunto submete-se aos ditames da jurisprudência dominante. Não cabe ao caso, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 11 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.968/82.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 08 de Dezembro de 1993


SÉRGIO MURILLO MARELO

RELATOR-DESIGNADO

"AD HOC"